



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 121/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0004842-90.2023.4.05.7000

PAD nº 92/2023. Contratação de instrutor externo para ministrar o curso “Utilização do PJeCOR”. Evento a ser realizado na modalidade EaD.

1. Serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual prestado para treinamento e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
2. Adequação às necessidades da Administração.
3. Notório conhecimento do profissional na matéria do evento.
4. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.
5. Parecer favorável.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do instrutor ANDRÉ CAETANO ALVES FIRMO para realização do evento “Utilização do PJeCOR”, a ser ministrado na modalidade *on line*, no período de 08 a 12 de maio de 2023, com carga horária total de 10h.

Consta nos autos Pedido de Autorização de Demanda nº 92/2023, em que a Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH justificou a contratação nos seguintes termos:

“O evento justifica-se pela necessidade de capacitar os servidores da Corregedoria, considerando a recente implantação do PJeCOR e considerando, ainda, atender ao Programa de Capacitação Regional de 2021, que é dinâmico e flexível às necessidades. Chamo a atenção para a urgência do curso, diante da grande e real necessidade do setor em ser capacitado” (PAD 92/2023 no código verificador 3453835).

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Realização de Evento Capacitação *In Company* (código verificador 3442887);
2. Programação com o projeto básico do evento, com descrição dos elementos pertinentes à contratação em comento (códigos verificadores 3443136 e 3448254);
3. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano - DDH, apontando que o valor cobrado para o curso – R\$ 4.500,00 reais (quatro mil e quinhentos reais) – está em

compatibilidade o que já foi anteriormente contratado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e por este Tribunal Regional Federal da 5ª Região no ano de 2021 (Informação no código verificador 3448250);

4. Documentação de identificação do instrutor a ser contratado (Carteira Nacional Habilitação no código verificador 3448110);
5. *Curriculum Vitae* (código verificador 3448079);
6. Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com validade até 02/09/2023;
7. Informação na qual a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal Regional Federal assevera que a “*presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”; sendo indicado o Elemento de Despesa nº 339036.33, no valor de R\$ R\$ 4.500,00 reais – quantia a ser pago ao instrutor –; e o Elemento de Despesa nº 339147.18, no valor de R\$ 900,00, referente à contribuição previdenciária (vide Informação de disponibilidade orçamentária no código verificador 3454978)
8. Solicitação de empenho para contratação de pessoa física para ministrar curso, na quantia de R\$ 4.500,00 reais, e pagamento de contribuições previdenciárias de serviços de terceiros, na quantia de R\$ 900,00 reais (Solicitação de Empenho no código verificador 3453836);

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

2.1 CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

Com efeito, dispõe o artigo 74 da supracitada Lei das Eleições as hipóteses de contratação direta por inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela

opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

2.2 INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALMENTE PREVISTO EM LEI, DE SINGULAR NATUREZA E PRESTADO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO

Ainda a propósito, cumpre esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do enunciado nº 252 de seu entendimento sumulado, fixou o entendimento de que “*A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado*”.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

Em relação à contratação ora posta, e analisando o primeiro requisito, é claro que o serviço a ser

contratado – treinamento de servidores para a implementação do PJECOR neste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, especialmente porque não há pessoal treinado no uso deste sistema na Corte – se subsume à hipótese da alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito aos atributos subjetivos do seu executor, insuscetíveis de serem medidos pelos critérios objetivos de qualificação previstos no processo licitatório. São elementos essenciais para a execução satisfatória do objeto contratual, que afastam a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei n.º 8.666/93.

Com essas considerações, também resta demonstrada a singularidade da natureza do serviço porque o ensino do manejo de sistema eletrônico do Poder Judiciário voltado para as Corregedorias dos Tribunais não é algo que pode ser adquirido por escolha de qualquer profissional da área de tecnologia da informação, pois tal peculiaridade exige seleção de profissional de notória especialização e conhecimento.

E justamente nesse ponto de notória especialização e conhecimento – terceiro requisito apontado pelo TCU –, entende-se que ANDRÉ CAETANO ALVES FIRMO preenche tal requisito quando se depreende, dentre trechos do currículo *lattes* apresentado, que o docente do curso é:

“Doutor em Biotecnologia pelo Renorbio - UFPE, arquiteto de TI no Tribunal de Justiça de Pernambuco, Prof. de pós-graduação, Cientista Chefe e Cofundador da Pickcells. Experiência na área de Inteligência Computacional, com ênfase em algoritmos adaptativos e Ensino à Distância. Atua também com Bioinformática e Biotecnologia aplicada a saúde pública, atuando principalmente nos seguintes temas: hardware, Inteligência Computacional, Bioinformática, Biotecnologia e Processamento de Imagens médicas. Integrante dos grupos de pesquisa: Epischisto.org; CIRG-UPE; LABBE - Biologia Molecular Humana UFPE; AI.LIFE - UPE, UFPE, Universidade Católica de PE, Universidade da Califórnia - campus Davis, Universidade Católica Portuguesa - campus Viseu” (Curriculum Vitae no código verificador 3448079).

Diante desse cenário, deve-se reputar que a contratação de ANDRÉ CAETANO ALVES FIRMO para realização do evento “Utilização do PJECOR”, a ser ministrada para servidores da Corregedoria deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, hábil a ensejar sua direta contratação.

2.3 INFORMAÇÃO DA DIVISÃO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO - DDH. JUSTIFICATIVA

No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela DDH no documento de identificador n.º 3448250, tal como se extrai, de forma pormenorizada, do seguinte trecho:

III – JUSTIFICATIVA

Necessidade de capacitar os servidores e servidoras que atuarão na Corregedoria, na gestão 2023-2025, para utilização do sistema PJeCOR, que é específico para a unidade.

IV – JUSTIFICATIVA QUANTO A ESCOLHA DA EMPRESA/PROFESSOR

O instrutor André Caetano Alves Firmo foi uma indicação inicial do Dr. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Corregedor Regional Federal no biênio 2021-2023, tendo em vista que o citado instrutor tem a qualificação necessária e a experiência do sistema, havendo trabalhado no Corregedoria do TJPE e ter capacitado os servidores do TRT6 nos mesmos moldes. No ano de 2021, também ministrou o curso para os servidores e servidoras do TRF5 e demonstrou a capacidade técnica-operacional na execução da referida contratação e responsabilidade quanto às obrigações assumidas. Some-se a isso o valor da proposta que é compatível com os valores da instrutoria interna e o mesmo praticado no TJPE e no TRF5 no ano de 2021.

É de ver-se, pois, o curso ora proposto, ao promover a capacitação quanto à atualização da referida matéria, redundará em benefícios não apenas aos servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que poderá contar com profissionais mais qualificados.

2.4 JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No que concerne à justificativa de preço, vê-se que o valor cobrado ao servidor é idêntico ao do público em geral (código verificador 3448041). Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Isto posto, há de ser reputado plausível o valor proposto.

2.5 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE DESPESA Nº 92/2023. INFORMAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

No tocante à disponibilidade financeira e orçamentária para esta contratação, observa-se ainda que a Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal expressamente atestou que a “*presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros*”, o que bem respalda a autorização pelo ordenador de despesas. (Informação de disponibilidade orçamentária no código verificador 3454978).

2.6 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário

Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

2.7 DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE TERMO DE CONTRATO POR INSTRUMENTO EQUIVALENTE

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à contratação de ANDRÉ CAETANO ALVES FIRMO para realização do evento “Utilização do PJeCOR”, a ser ministrado na modalidade on line, no período de 08 a 12 de maio de 2023, em razão de inexigibilidade de licitação, com fundamento na alínea “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 92/2023.

É o parecer.

Em 27 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA**, em 28/04/2023, às 09:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 28/04/2023, às 09:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 28/04/2023, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3473901** e o código CRC **D787C9EF**.

0004842-90.2023.4.05.7000

3473901v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo nº 0004842-90.2023.4.05.7000

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral nº 121/2023, para autorizar a contratação direta do instrutor ANDRÉ CAETANO ALVES FIRMO, para ministrar o curso “Utilização do PJeCOR”, em conformidade com as condições insculpidas no PAD nº 92/2023 e com fundamento na alínea "f" do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 28/04/2023, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3473920** e o código CRC **2CC0F13A**.